



**CONGRESSO NACIONAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 124/2022)**

O art. 208-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º .....

.....

‘Art. 208-A. ....

.....

§ 3º Para fins do *caput*, o segundo grau de jurisdição deve ser de natureza colegiada.”” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, trouxe a proposta de que o processo administrativo tributário no âmbito das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assegure, aos litigantes, o duplo grau de jurisdição.

O duplo grau de jurisdição é um princípio jurídico que assegura às partes a possibilidade de terem suas questões examinadas por mais de um órgão jurisdicional. Em termos práticos, isso significa que, após uma decisão de primeira instância, a parte que se sentir prejudicada pode recorrer a uma instância superior, que revisará a decisão inicial. Esse princípio está fundamentado na ideia de que



a revisão por um segundo órgão pode corrigir possíveis erros, oferecendo uma proteção adicional aos direitos das partes envolvidas.

Entretanto, esse princípio garante apenas a revisão das decisões administrativas, que pode se dar de forma monocrática, por meio da hierarquia funcional, o que não é suficiente. Assim, visando fortalecer as garantias dos contribuintes, proponho emenda para que o segundo grau de jurisdição tenha natureza colegiada.

As decisões administrativas fiscais de segunda instância serem de natureza colegiada são de grande importância por diversos motivos, os quais podem ser destacados a seguir.

A decisão colegiada promove a imparcialidade e a neutralidade, já que um grupo de julgadores com diferentes formações e experiências reduz o risco de viés individual.

Com a participação de vários membros, a decisão tende a ser mais bem fundamentada, pois diferentes pontos de vista são considerados. A discussão colegiada permite que argumentos e aspectos variados sejam analisados com maior profundidade.

A colegialidade aumenta a legitimidade das decisões aos olhos dos contribuintes, que percebem o julgamento como mais justo e equilibrado. Isso reforça a confiança no sistema tributário e administrativo.

Um colegiado tende a seguir precedentes e manter consistência em suas decisões. Isso é essencial para a previsibilidade e estabilidade do sistema tributário, facilitando o entendimento pelas empresas e a conformidade dos contribuintes.

A discussão e o confronto de opiniões entre os membros do colegiado ajudam a identificar e corrigir possíveis erros ou abusos, resultando em decisões mais precisas e justas.

O julgamento colegiado é geralmente mais transparente, com registros de votos e opiniões divergentes. Isso promove a *accountability* e a clareza



no processo decisório, elementos essenciais para um sistema administrativo justo e eficiente.

A colegialidade está alinhada com o princípio do devido processo legal, garantindo que o contribuinte tenha uma oportunidade justa de defesa e que suas questões sejam analisadas com responsabilidade e com o cuidado necessário.

A interação entre os membros do colegiado favorece o intercâmbio de conhecimentos e experiências, contribuindo para a capacitação contínua dos julgadores. Isso é benéfico para a evolução e aprimoramento constante do sistema de julgamento fiscal.

Em suma, a colegialidade nas decisões administrativas fiscais de segunda instância é fundamental para garantir justiça, imparcialidade, qualidade, transparência, profundidade e legitimidade ao processo tributário, fortalecendo a confiança dos contribuintes no sistema e promovendo um ambiente mais estável e previsível para as atividades econômicas.

Ante o exposto, considerando que promover julgamentos colegiados é fundamental para um sistema administrativo tributário mais justo e eficiente, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 18 de junho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6678224503>